

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 104

São Paulo

sábado, 2 de junho de 1984

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 347, DE 1.º DE JUNHO DE 1984

Da nova redação ao item n.º 2 do § 4.º do artigo 19 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 — Lei Orgânica dos Municípios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O item n.º 2 do § 4.º, do artigo 19, do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“2. quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara.”

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1.º de junho de 1984.

DECRETOS

DECRETO N.º 22.315, DE 1.º DE JUNHO DE 1984

Aprova protocolos e dispõe sobre medidas correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 11, no inciso V e nos §§ 14 e 15 do artigo 19, todos da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, na redação dada pela Lei n.º 3.991, de 28 de dezembro de 1983,

Decreta

Artigo 1.º — Ficam aprovados os Protocolos ICM-04/84, 06/84, 07/84, 08/84 e 11/84, o primeiro deles celebrado em Brasília, DF, em 3 de maio de 1984, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 04 de maio de 1984, é republicado em anexo a este decreto, e os demais, celebrados em Brasília, DF, em 8 de maio de 1984, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 16 de maio de 1984, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Nas saídas de sorvete de qualquer espécie, com destino a estabelecimento revendedor localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICM devido nas operações subsequentes:

I — ao estabelecimento fabricante ou às suas filiais;

II — a qualquer estabelecimento que receber sorvete diretamente de outra unidade da Federação para comercialização em território paulista.

§ 1.º — Quando se tratar de transferência entre estabelecimentos do fabricante situados em território paulista, a responsabilidade pela retenção do imposto é do estabelecimento destinatário.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 4 de junho — Segunda-feira

9 h	Reunião com os Srs. Secretários de Estado
10 h	Despachos com os Srs. Deputados Federais
16 h 30	Sr. Embaixador da Suíça
17 h	Cerimônia de lançamento do Programa "Redescobrimo o Interior" — Secretarias: Educação, Esportes e Turismo e Interior — Salão dos Pratos — Palácio dos Bandeirantes
17 h 30	Secretário do Interior
19 h	Cerimônia de posse do Conselho e da Diretoria da Associação dos Dirigentes de Empresas Públicas — ADEP — Auditório da CESP — Av. Paulista, 2.086.

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	2	Assembléia Legislativa....	43
Universidades.....	33	Diário dos Municípios.....	53
Tribunal de Contas.....	34	Prefeituras.....	60
Editais.....	36	Boletim Federal.....	63
Concursos.....	37		

§ 2.º — A retenção do imposto prevista neste artigo poderá ser aplicada nas saídas de sorvete com destino a estabelecimento situado em outra unidade da Federação na forma de convênio ou protocolo firmado entre os Estados.

§ 3.º — O disposto neste artigo aplica-se, também, aos acessórios, tais como cobertura, xarope, casquinha, copinho e pazinha, quando, na saída do estabelecimento fabricante, integrem ou acondicionarem o sorvete.

§ 4.º — A base de cálculo do imposto de que trata este artigo será a soma do preço de venda do estabelecimento fabricante ou de sua filial ao comerciante varejista, conforme o caso, do frete e das demais despesas debitadas ao comprador, acrescida de 30% (trinta por cento).

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, a 1.º de junho de 1984.

PROTOCOLO ICM N.º 04/84

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvete

Os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto no § 4.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescentado pela Lei Complementar n.º 44, de 7 de dezembro de 1983, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

CLÁUSULA PRIMEIRA — Nas operações interestaduais com sorvete de qualquer espécie, realizadas entre estabelecimentos localizados em seus territórios, fica atribuída ao estabelecimento fabricante, situado em uma ou outra unidade da Federação, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICM devido pelas subsequentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista.

§ 1.º — O regime de que trata este Protocolo não se aplica à transferência de mercadoria entre estabelecimentos da empresa fabricante.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a substituição tributária caberá ao estabelecimento da empresa fabricante que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

§ 3.º — O disposto nesta cláusula aplica-se também aos acessórios, tais como, cobertura, xarope, casquinha, copinho e pazinha, quando, na saída do estabelecimento fabricante, integrem ou acondicionarem o produto objeto deste Protocolo.

CLÁUSULA SEGUNDA — O imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado da seguinte maneira:

I — ao montante formado pelo preço praticado pelo fabricante nas operações com o comércio varejista, neste preço incluído o frete e demais despesas debitadas ao comprador, será adicionada a parcela de 30% (trinta por cento) sobre o referido montante;

II — aplicar-se-á alíquota vigente nas operações internas sobre o resultado obtido consoante o inciso anterior; e

III — do valor encontrado no inciso II será deduzido o imposto devido pela operação do próprio fabricante.

Parágrafo único — Na hipótese de o fabricante não realizar operações diretamente com o comércio varejista, será tomado como valor de partida do cálculo referido no inciso I o preço praticado pelo respectivo distribuidor.

CLÁUSULA TERCEIRA — O imposto retido pelo contribuinte substituto será recolhido em agência bancária designada pelo Estado de destino, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria.

CLÁUSULA QUARTA — O Contribuinte substituto deve emitir nota fiscal por ocasião da saída da mercadoria que contenha, além das indicações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

Parágrafo único — Os Estados signatários poderão exigir que a nota fiscal tratada nesta cláusula deva referir-se apenas à mercadoria sujeita à retenção do imposto.

CLÁUSULA QUINTA — O Estado de destino pode atribuir ao contribuinte substituto número de inscrição e código de atividade econômica no seu cadastro de contribuinte.

Parágrafo único — O número de inscrição a que se refere esta cláusula deve ser posto em todo documento dirigido ao Estado de destino, inclusive no documento de arrecadação.

CLÁUSULA SEXTA — O contribuinte substituto se obriga a remeter à Secretaria de Fazenda do Estado de destino, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação das operações abrangidas por este Protocolo, efetuadas no mês anterior, contendo os seguintes elementos:

I — nome e número de inscrição estadual do destinatário;

II — número e valor da nota fiscal; e

III — valor do imposto retido.

CLÁUSULA SÉTIMA — Os Estados signatários acordam em dar às operações internas o mesmo tratamento previsto neste Protocolo.

CLÁUSULA OITAVA — Este Protocolo entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se às operações efetuadas a partir de 1.º de junho de 1984.

Brasília, DF, 3 de maio de 1984.

César Eptácio Maia, Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro

João Sayad, Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo

PROTOCOLO ICM N.º 06/84

Os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados que assinam ao final, tendo em vista as disposições do artigo 199 do Código Tributário Nacional, e do artigo 91 do Convênio S/N.º, de 15-12-70, do Rio de Janeiro, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico Fiscais (SINIEF), resolvem celebrar o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica instituída a Comissão de Intercâmbio de Técnicas Fiscais — CITEF, de caráter permanente, com sede itinerante e coordenada em suas reuniões, a cada três meses, pelo Estado que a sediar.

Parágrafo Único — Em cada reunião designar-se-á a sede para a reunião seguinte, por consenso dos participantes.

CLÁUSULA SEGUNDA — A CITEF terá um núcleo em cada unidade da Federação que aderir à entidade, subordinado à Secretaria de Fazenda ou Finanças, e poderá ter equipes de trabalho para acompanhamento de diligências juntamente com a fiscalização de outros Estados, ou para executar tarefas junto a repartições aduaneiras, portos e aeroportos, postos de fiscalização nas divisas interestaduais ou em postos de inter-relação de mercadorias nas zonas francas do País.

Parágrafo Único — Integrar-se-ão à CITEF os Estados que vierem a firmar o presente Protocolo.

CLÁUSULA TERCEIRA — As equipes de trabalho de que trata a cláusula anterior serão integradas por fiscais estaduais, designados pela autoridade superior em matéria de fiscalização da Secretaria da Fazenda ou Finanças dos Estados e distribuídos segundo o interesse local.

CLÁUSULA QUARTA — Compete à CITEF:

I — acompanhar, uniformizar e agilizar os procedimentos para troca de informações sobre técnicas, táticas e estratégias fiscais entre Estados interessados;

II — fornecer as informações solicitadas sobre firmas, empresas ou denominações, inclusive com remessa de documentos, quando necessário, aos Estados interessados;

III — acompanhar, através das equipes de trabalho, no seu território, diligências de interesse de outros Estados, quando encetadas por suas próprias equipes;

IV — apresentar trabalhos de interesse comum no que concerne aos objetivos da CITEF;

V — sugerir medidas que aperfeiçoem o combate às práticas infracionais ou aprimorem a legislação fiscal;

VI — assessorar as Secretarias de Fazenda ou Finanças no tratamento das operações interestaduais;

VII — prestar contínua colaboração aos Estados integrantes, em qualquer assunto referente à fiscalização, e que envolva mais de um Estado.

CLÁUSULA QUINTA — Os Estados elaborarão normas internas para o controle e acompanhamento das atividades da CITEF.

CLÁUSULA SEXTA — A reforma do aqui estatuído será feita por proposta de um dos membros, quando aprovada por maioria simples em reunião plenária.

Brasília-DF, 8 de maio de 1984.

ESPÍRITO SANTO	<i>P/Áureo Antunes — Almir do Carmo</i>
GOIÁS	<i>P/Osmar Xerxes Cabral — João Dário da Silva</i>
MATO GROSSO	<i>José Augusto Martinez de Araújo Souza</i>
MATO GROSSO DO SUL	<i>Thiago Franco Cançado</i>
MINAS GERAIS	<i>Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite</i>
PARANÁ	<i>Erasmio Garanhão</i>
RIO DE JANEIRO	<i>César Eptácio Maia</i>
RIO GRANDE DO SUL	<i>Clóvis Jacobi</i>
SANTA CATARINA	<i>Nelson Amâncio Madalena</i>
SÃO PAULO	<i>P/João Sayad — José Etuley Barbosa Gonçalves</i>